



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

EMENDA Nº

Suprima-se a alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea “a” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019 revoga a alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O dispositivo revogado trata da prestação de *serviço social* ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e a seus dependentes.

Conforme dispõe o artigo 88 da Lei nº 8.213, de 1991, o Serviço Social oferecido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social “*visa esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade*”.

Trata-se de serviço de máxima importância para o cidadão brasileiro, cujo processo de reconhecimento de direitos e concessão de benefícios vem sendo extensamente burocratizado e desumanizado na esteira do chamado programa “INSS Digital”.

O Serviço Social é especialmente importante para os idosos e pessoas com deficiência destinatários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). São os





COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

assistentes sociais vinculados a tal serviço os responsáveis pelos pareceres sociais e pelas explicações que garantem o acesso da parcela mais desfavorecida e vulnerável da população a seus direitos constitucionais.

Considerando o alto número de analfabetos no país, não podemos prescindir de um atendimento humanizado nas agências do INSS e, por essa razão, pedimos o apoio dos nobres pares para suprimir da MP nº 905, de 2019, essa enorme insensatez.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**
PSB-AP



CD/19224.07617-69